



Número: **0805186-72.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 60.534,30**

Processo referência: **0033403-12.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOLAR CONSTRUÇÕES S/S LTDA-ME (AGRAVANTE)		DEBORA NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO)	
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA DO AMARAL (AGRAVADO)		PAULO ANDRE SILVA NASSAR (ADVOGADO) BEATRIZ DE SOUZA PINTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13018594	10/03/2023 11:15	Acórdão	Acórdão
12562958	10/03/2023 11:15	Relatório	Relatório
12806155	10/03/2023 11:15	Voto do Magistrado	Voto
13018595	10/03/2023 11:15	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0805186-72.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: SOLAR CONSTRUÇÕES S/S LTDA-ME

AGRAVADO: ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA DO AMARAL

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.042 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes do STF.



3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do agravo interno em embargos de declaração em recurso extraordinário**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Vice-Presidente, em exercício). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente, em exercício). 7ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (de 1 a 8 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator

RELATÓRIO



O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA

NUNES (Relator):

Trata-se de **agravo interno** (ID n.º 11231924), interposto por **Solar Construções S.S LTDA** contra a decisão registrada sob o ID n.º 10816096, que, em razão do não exaurimento da instância ordinária, não admitiu o recurso extraordinário submetido com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em suma, seu direito à gratuidade da justiça e, para provar o alegado, juntou documentos, requerendo ao final a remessa do recurso extraordinário interposto ao Supremo Tribunal Federal.

Foram apresentadas contrarrazões (ID n.º 11538921).

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA

NUNES (Relator):

Observa-se, *in casu*, que a decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário interposto (art. 1.030, V, do Código de Processo Civil), diante da incidência do enunciado da súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, deveria ter sido desafiada pelo agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com



suas razões endereçadas ao Supremo Tribunal Federal, de modo que a interposição de agravo interno configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não é outro o entendimento do STF. Exemplificativamente:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, V, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCOGNOSCÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal é incognoscível quando não interposto em face de decisão de inadmissão do apelo extremo que tenha por fundamento o artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil. 2. **O manejo de agravo interno em face de decisão que não admite o recurso extraordinário evidencia a ocorrência de erro grosseiro, insuscetível ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso correto, nessa hipótese, é o agravo nos próprios autos, previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.** 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a



votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1325131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021). (Grifei).

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO RECLAMADO. SÚMULA 734/STF. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...).

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, o que não ocorreu no presente caso. **A interposição de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por fundamento que dá ensejo ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015 caracteriza erro grosseiro da parte, o que afasta o princípio da fungibilidade recursal.** Precedente.



3. Agravo interno o qual se nega provimento”. (Rcl 42901 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021). (Grifei).

Ademais, considerando que o recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do meio impugnativo adequado, a decisão de não admissão do recurso extraordinário transitou em julgado, nos termos da orientação do STF. Neste sentido:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo interno contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro. **2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada. Precedentes.** 3. A sucessiva interposição de



recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. **4. Agravo interno não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem.**

(ARE 1317980 AgR-segundo-ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), **Tribunal Pleno**, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 14-11-2022 PUBLIC 16-11-2022). (Grifei).

“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal



Federal, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e baixa dos autos, independentemente da publicação do presente acórdão”. (ARE 1366658 AgR-ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022). (Grifei).

Por fim, tendo em mira o disposto nos arts. 4.^o, 6.^o, 10 e 80, todos do Código de Processo Civil, **esclareço, adicional e preventivamente, às partes que reiteração de recursos incabíveis enseja condenação por litigância de má-fé**, como se infere do entendimento do Superior Tribunal Justiça, cujo excerto transcrevo abaixo:

(...) 4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, **configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios**, o que não ocorre na hipótese.

5. A aplicação da multa prevista no § 4^o do art. 1.021 do NCPC



não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. **A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória** (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020)” (AgInt no AREsp n. 2.186.436/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.).

Tal entendimento também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 55649, Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 28/09/2022. Publicação: 03/10/2022).

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator



Belém, 09/03/2023



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 10/03/2023 11:15:07

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031011150729700000012664553>

Número do documento: 23031011150729700000012664553

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA

NUNES (Relator):

Trata-se de **agravo interno** (ID n.º 11231924), interposto por **Solar Construções S.S LTDA** contra a decisão registrada sob o ID n.º 10816096, que, em razão do não exaurimento da instância ordinária, não admitiu o recurso extraordinário submetido com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em suma, seu direito à gratuidade da justiça e, para provar o alegado, juntou documentos, requerendo ao final a remessa do recurso extraordinário interposto ao Supremo Tribunal Federal.

Foram apresentadas contrarrazões (ID n.º 11538921).

É o relatório.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA

NUNES (Relator):

Observa-se, *in casu*, que a decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário interposto (art. 1.030, V, do Código de Processo Civil), diante da incidência do enunciado da súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, deveria ter sido desafiada pelo agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Supremo Tribunal Federal, de modo que a interposição de agravo interno configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não é outro o entendimento do STF. Exemplificativamente:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, V, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCOGNOSCÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal é incognoscível quando não interposto em face de decisão de inadmissão do apelo extremo que tenha por fundamento o artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil. 2.



O manejo de agravo interno em face de decisão que não admite o recurso extraordinário evidencia a ocorrência de erro grosseiro, insuscetível ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso correto, nessa hipótese, é o agravo nos próprios autos, previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1325131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021). (Grifei).

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO RECLAMADO. SÚMULA 734/STF. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...).

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso



próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, o que não ocorreu no presente caso. **A interposição de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por fundamento que dá ensejo ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015 caracteriza erro grosseiro da parte, o que afasta o princípio da fungibilidade recursal.** Precedente.

3. Agravo interno o qual se nega provimento”. (Rcl 42901 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021). (Grifei).

Ademais, considerando que o recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do meio impugnativo adequado, a decisão de não admissão do recurso extraordinário transitou em julgado, nos termos da orientação do STF. Neste sentido:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo interno contra



decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro.

2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada. Precedentes. 3. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. **4. Agravo interno não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem.**

(ARE 1317980 AgR-segundo-ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), **Tribunal Pleno**, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 14-11-2022 PUBLIC 16-11-2022). (Grifei).

“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO



CONHECIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e baixa dos autos, independentemente da publicação do presente acórdão”. (ARE 1366658 AgR-ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022). (Grifei).

Por fim, tendo em mira o disposto nos arts. 4.º, 6.º, 10 e 80, todos do Código de Processo Civil, **esclareço, adicional e preventivamente, às partes que reiteração de recursos incabíveis enseja condenação por litigância de má-fé,** como se infere do entendimento do Superior Tribunal Justiça, cujo excerto transcrevo abaixo:



(...) 4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, **configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios**, o que não ocorre na hipótese.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. **A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória** (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020)” (AgInt no AREsp n. 2.186.436/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.).

Tal entendimento também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 55649, Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 28/09/2022. Publicação: 03/10/2022).

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso



extraordinário.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.042 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.
2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes do STF.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do agravo interno em embargos de declaração em recurso extraordinário**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Vice-Presidente, em exercício). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura



(Presidente, em exercício). 7ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (de 1 a 8 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator

